



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 04 /2019 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 828, de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o ordenador de despesa e integrantes de Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e membros de equipe de apoio submeter-se a curso de qualificação profissional antes de ser nomeado para desempenhar a função.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 828, de 2015, de autoria do nobre deputado Delmasso, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o ordenador de despesa e integrantes de Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e membros de equipe de apoio submeter-se a curso de qualificação profissional antes de ser nomeado para desempenhar a função.

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 828, de 2015, de autoria do Deputado Delmasso. O art. 1º da proposição estabelece a realização de curso de qualificação como condição para o desempenho das funções públicas de ordenador de despesas, membro de comissão permanente de licitação, pregoeiro e membro de equipe de apoio. O artigo prevê aplicação de multa à autoridade designante e ao designado em caso de descumprimento da norma.

Segundo o art. 2º, a obrigatoriedade visa à valorização e formação dos profissionais, a fim de garantir a boa imagem da entidade e seus dirigentes; e o art. 3º determina que o ordenador de despesas deve buscar qualificar seus subordinados.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



O art. 4º estabelece como requisitos mínimos para aprovação no curso nota final igual a 7 (em máximo de 10) e frequência de 75%. O dispositivo permite a designação, em caráter excepcional, de servidor que obtiver nota inferior à mínima exigida, desde que a autoridade designante assuma a responsabilidade solidária das aulas ministradas.

O art. 5º define ordenador de despesas como servidor público investido de autoridade e competência para emitir empenho e autorizar pagamentos.

Conforme o art. 6º, o ordenador de despesas deve ser pessoa física, titular de cargo de confiança com ou sem vínculo permanente com a Administração inscrito junto aos órgãos financeiros da entidade e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O art. 7º veda a designação de agente político - integrante da magistratura, do Ministério Público ou do Parlamento - como ordenador de despesas, salvo se licenciado.

O art. 8º estabelece que o ordenador de despesas é responsável pela ordenação das despesas necessárias à execução do acordo, contrato ou convênio, observando as normas da concedente/contratante, a compatibilidade com o plano de trabalho ou projeto e as orientações e normas de execução financeira e orçamentária do Governo do Distrito Federal.

De acordo com o art. 9º, o conteúdo do curso de qualificação é indicado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, que deve ministrar as aulas para formação das primeiras turmas em cada início de legislatura ou do mandato do titular do Poder Executivo, após o que a atividade pode ser terceirizada.

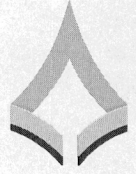
O art. 10 determina que o servidor inscrito na função de ordenador anteriormente à publicação da norma deve iniciar curso de qualificação no prazo de 90 dias da vigência da lei.

Segundo o art. 11, a licitação deve iniciar-se com a abertura do processo administrativo, observando a declaração do ordenador de despesas de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 828 15
FOLHA 31 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Analisado pela Comissão de Assuntos Sociais, o PL recebeu Emenda Substitutiva que propõe as particularidades do curso de qualificação, como duração e pontuação mínima, sejam definidas através de regulamento, para que possam ser adaptadas de maneira mais célere ao longo do tempo, consideradas as especificidades de cada função ou órgão, com conteúdo mínimo determinado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O Substitutivo também elimina a necessidade de exigência de curso para membros da equipe de apoio do pregoeiro, pois tais servidores prestam serviços de cunho auxiliar, sem caráter decisório, e não respondem diretamente pelos atos administrativos praticados. E dispensa, ainda, a penalidade de multa à autoridade designante e ao designado.

Como a exigência de que o curso para as primeiras turmas seja ministrado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, em cada início de legislatura ou do mandato do titular do Poder Executivo, poderia gerar demasiada espera por vagas, prejudicando a condução administrativa nesses períodos, o substitutivo também suprime esse dispositivo do projeto original.

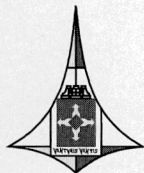
A emenda substitutiva da CAS substitui também as definições de ordenador de despesas, membro de comissão permanente de licitação e pregoeiro conforme estabelece a legislação federal (arts. 80, 8 1º, e 81 do Decreto-Lei nº 200, de 1967; o art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666, de 1993; e o art. 8º, III, d, do Decreto federal nº 3.555, de 2000, respectivamente).

Propõe, ainda, que a norma passe a vigorar no prazo de 1 ano a partir de sua publicação, para que os órgãos e entidades públicas possam providenciar a oferta dos cursos, e que os servidores previamente designados contem com prazo de 1 ano a partir da vigência da lei para a qualificação.

Por último, retira as disposições que não tratam especificamente do curso de qualificação, como aqueles que trazem outros requisitos para designação de ordenador de despesas e que estabelecem procedimentos relativos a licitações, matérias que devem ser objeto de norma própria.

A proposta não recebeu emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 828 1/15
FOLHA 32 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Seguem as cláusulas de vigência e revogação.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

O Projeto de Lei em análise pretende condicionar o desempenho das funções de ordenador de despesas, membro de comissão permanente de licitação, pregoeiro e membro da equipe de apoio à realização de curso de qualificação.

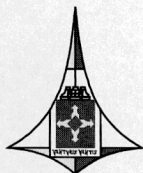
A figura do ordenador de despesas surgiu no âmbito da reforma da Administração Federal estabelecida pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967, que a define como toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio, conforme nos termos do disposto no seu art. 80:

"Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador de despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º. Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

§ 2º. O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

§ 3º. As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas."

O exercício da função compreende responsabilidade gerencial pelos recursos públicos, relacionada à atividade de execução orçamentária das despesas, de cujos atos resulta dever de prestar contas para fins de julgamento perante os Tribunais de Contas.

Segundo a Lei federal nº 8.666, de 1993, os membros de comissão permanente de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pelo colegiado, salvo no caso de posição individual divergente devidamente fundamentada e registrada. Compete à comissão receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos aos processos licitatórios.

A modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei federal nº 10.520, de 2002, permite a disputa para aquisição de bens e serviços em sessão pública, presencial ou eletrônica. O pregoeiro é o servidor designado para condução do processo, que envolve recebimento das propostas e lances, classificação dos participantes, e a análise da habilitação e adjudicação ao licitante vencedor.

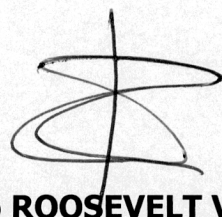
Observa-se, portanto, que a proposição trata de funções de alta responsabilidade, que exigem qualificação especial. Os servidores designados devem reunir conhecimentos sobre a legislação específica e habilidades que lhe permitam conduzir a competição, para o benefício público.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 828/2015, âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **na forma da Emenda Substitutiva nº 01**, apresentada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

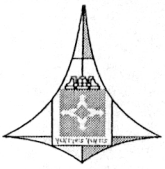
É o Voto.

Sala das Comissões, em

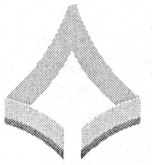
Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado ROOSEVELT VILELA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 828 / 1 / 15
FOLHA 34 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 828-2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o ordenador de despesas e integrantes de Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e membros de equipe de apoio submeter-se a curso de qualificação profissional antes de ser nomeado para desempenhar a função.

Autoria: Deputado(a) **Delmasso**
Relatoria: Deputado(a) **Roosevelt Vilela**
Parecer: **Admissibilidade na forma do Substitutivo 01 da CAS**
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela	R	X				
Prof. Reginaldo Veras				X		
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4		1		

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____
 () Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- (X) APROVADO **Parecer do Relator nº 04 - CCJ**
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

7^a REUNIÃO ORDINÁRIA, em 09 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
 Justiça

PL 828-2015

FL nº 35 Rubrica